



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Presidente Olegário

Parecer nº 2/IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0031606/2021-56

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: PAULO PEDRO ANDRÉ			CPF/CNPJ: 001.988.076-60		
Endereço: RUA FELISBERTO FONSECA, Nº 168			Bairro: CENTRO		
Município: PRESIDENTE OLEGÁRIO		UF: MINAS GERAIS		CEP: 38750-000	
Telefone: (34) 3811-1607		E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: : FAZENDA TRÊS BARRAS			Área Total (ha): 66,3657		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.465			Município/UF: PRESIDENTE OLEGÁRIO		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-0B7E.0492.8175.470F.A3B2.00F3.6371.F336					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,5760		Hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5760	Hectares	23 K	353.453	7.953.897
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura		Barramento		00,5760	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)
Cerrado	Cerrado sensu stricto				00,5760
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa				14	M ³
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 17/10/2017					
Data da vistoria: 25/10/2017 e 30/09/2021					
Data de solicitação de informações complementares (1ª): 25/10/2017					
Data do recebimento de informações complementares (1ª): 22/12/2017					
Data de solicitação de informações complementares (2ª fatos novos): 09/06/2021					
Data do recebimento de informações complementares (2ª fatos novos): 21/09/2021					
Data de solicitação de informações complementares (3ª fatos novos): 04/10/2021					

Data do recebimento de informações complementares (3ª fatos novos): 17/11/2021

Data de emissão do parecer técnico: 11/01/2022

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,5760 hectares. Pretende-se com esta intervenção a regularização corretiva por intervenção ambiental para construção de um barramento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Nome: Fazenda Três Barras.

Município: Presidente Olegário.

Área total (ha) representação gráfica: 66,3657.

Área total (ha) em matrícula: 59,1786.

Módulos fiscais da representação gráfica: 1,02.

Bioma: Cerrado.

Cobertura Vegetal do Município (Inventário de Minas Gerais): 39,54 %.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3153400-0B7E.0492.8175.470F.A3B2.00F3.6371.F336.

Área total: 66,3657 ha

Área de reserva legal: 3,1079 ha

Área de preservação permanente: 6,7639 ha

Área de uso antrópico consolidado: 58,4788 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 3,1079 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada (X) Aprovada e não averbada

Número do documento: Termos emitidos e ainda não averbados.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 10,40000 ha

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 7 (sete).

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e análise documental do imóvel. A localização da Reserva Legal se encontra de acordo com a obrigação prevista no Art. 35 da Lei Estadual 20.922 de 2013 a fim do deferimento da intervenção requerida.

Se tratando da conversão por uso alternativo do solo aplicou-se o que era previsto na data do protocolo do processo em relação a Reserva Legal, exigência na Seção I da Lei Estadual 20.922/13 e das vedações do Art. 38 do Decreto Estadual 47.749/19. O proprietário se submeteu a compensação da reserva legal visto o déficit de vegetação nativa para compor a reserva legal do imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

No processo SEI/!MG nº 2100.01.0031606/2021-56 com protocolo físico em 17 de outubro de 2017 foi requerida a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,5760 hectares. Pretende-se com esta intervenção a regularização corretiva por intervenção ambiental para construção de um barramento.

A área requerida para intervenção em área de APP se encontra em bioma cerrado com fitofisionomia por vegetação testemunho de cerrado sensu stricto. A área e rendimento lenhoso da intervenção foi definida no disposto pelo Auto de Infração nº 65751/2017 e Boletim de Ocorrência 83199077 de 2017. A intervenção ambiental requerida possui enquadramento de acordo com o Art. 12 da Lei Estadual 20.922 de 2013 por interesse social.

Taxa de Expediente: 0500396259627 - R\$ 416,17 - Data do pagamento: 0910/2017.

Taxa Florestal: 2901144879009 - R\$ 154,60 - Data do pagamento: 19/11/2021. Taxa florestal recolhida em dobro como disposto na Lei Estadual 4.747 de 1968.

Taxa de Reposição Florestal: 1501163135303 - R\$ 400,70 - Data do pagamento: 28/01/2022.

Número do documento no Sinaflor: 23119930.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Muito Baixa e Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade: Não inserida.

Unidade de conservação: Não inserido.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não inserido.

Outras restrições: Não observado.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Porte do empreendimento segundos atividades classificadas pela Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017:

Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 e G-02-07-0

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não passível

Número do documento: Declarado no requerimento.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 30 de setembro de 2021 foi realizado a vistoria técnica na Fazenda Três Barras no município de Presidente Olegário -MG, registrado sob a matrícula nº 11.465 com área total de 59,1786 hectares em matrícula e 66,3657 hectares em levantamento planimétrico, propriedade de Paulo Pedro André para análise dos requerimentos do processo administrativo. Foi realizado também em primeiro momento uma primeira vistoria com data de 25 de outubro de 2017 por um primeiro analista ambiental responsável, na data, pelo processo. O levantamento topográfico e memorial descritivo foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araujo Sousa Junior CREA/MG 101990 com ART nº 1420170000004094314.

A topografia do imóvel rural é predominantemente plano-ondulado com pontos específicos de solos planos. Seu solo é tipo latossolo vermelho e amarelo e está inserido no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sensu stricto. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, sub bacia PN 1.

A intervenção ambiental com uso alternativo do solo em APP já foi realizada, sendo o devido requerimento motivado pela intervenção ambiental com caráter corretivo. Não observou-se intervenção superior ao informado na âmbito da infração e o rendimento lenhoso definido nos autos incorporou no solo devido a data que foi interrompido as atividades até a vistoria.

Considerou-se o requerimento para regularização em caráter corretivo o fato da construção de um barramento sem autorização para intervenção ambiental e sem a outorga pelo uso dos recursos hídrico. Foi definido a falta da devida regularização pós autuações pelos agentes por rompimento deste barramento.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predominantemente plano-ondulado

Solo: Latossolo vermelho e amarelo.

Hidrografia: O imóvel é bem abastecido por cursos hídricos as divisas oeste e APP do barramento. Inserido na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, sub bacia PN 1 na região abastecida pelo ribeirão Três Barras.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado e fitofisionomia de cerrado sensu stricto nas áreas de APP conservada e reserva legal. O restante das áreas é de uso antrópico consolidado.

- Fauna: Não observou-se espécies da fauna protegida ou não protegidas em vistoria realizada. De qualquer forma, é de ocorrência na região o tatu, tamanduá e seriema, por exemplo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme a inexistência de alternativa técnica e locacional apresentada e realizada pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo de Sousa Junior CREA-MG 101990/D estamos de acordo com a justificativa da intervenção requerida.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP é passível de autorização de acordo com o previsto no Art. 3º do Decreto Estadual 47.749/19 e Art 1º da Resolução Conjunta 1.905/13. Para tanto, essencialmente, foi apresentado a seguinte documentação:

- O Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP inferior a 10 hectares. O Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP está de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013.
- A proposta de medida compensatória pelo Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF a que se recupere em mesma proporção ou maior uma área equivalente a área intervinda como previsto no Art. 5 da Resolução CONAMA nº 369 de 2006 e regulamentada na Subseção IV da Decreto Estadual 47.749/19;
- A Outorga de uso da água ou a dispensa por uso insignificante de recursos hídricos - Certidão nº: 000015231/2017;
- A proposta de estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção ambiental requerida;
- O auto de infração, boletim de ocorrência e medidas previstas nos artigos 13 e 14 do Decreto Estadual 47.749/19;
- Demais documentação mínima e exigida pela Resolução Conjunta 1.905 de 2013 de identificação do interessado e empreendimento.

Obs.: Fica definido o disposto na Resolução Conjunta 1.905/13 visto data do protocolo anterior a data de aplicação do previsto na Resolução Conjunta 3.102/20.

De acordo com Art. 12 da Lei 20.922/13 e classificação da atividade pelo Art. 3, inciso II e alínea g) a intervenção requerida é enquadrada como de interesse social não sendo vedada a intervenção em área de permanente – APP com área de uso antrópico consolidado. Ressalto também que a intervenção ambiental com caráter corretivo é autorizada como definido no Art. 12 do Decreto Estadual 47.749 de 2019.

A área requerida para intervenção em áreas de preservação permanente – APP com supressão de vegetação nativa apresenta fitofisionomia de cerrado sensu stricto visto a possibilidade de identificar a vegetação testemunho ao decorrer das áreas de APP do curso d'água do barramento com apoio das imagens geoespaciais.

Como medida compensatória pela intervenção em APP que define a proporção de 1 pra 1 da área intervinda e por observância de déficit de vegetação nativa para compor parte da reserva legal proposta, foi também apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para uma área com 1,2840 hectares sendo recuperação de faixas de APP consolidada e reserva legal sem vegetação nativa apta para averbação.

A intervenção ambiental em área de preservação permanente – APP com supressão de vegetação nativa está de acordo com o estabelecido na CONAMA 369/06 e não possui impedimentos quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no Art. 25 e demais vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no Art. 38.

Foi regularizada concomitante a intervenção ambiental a reserva legal por compensação a que se atenda o previsto na Seção II da Lei Estadual 20.922/13. Aplicou-se o previsto no inciso VII e Art. 38 do Decreto Estadual 47.749/19 sem ressalvas, visto protocolo do processo anterior a alteração da redação pelo Decreto nº 48.127/21 que prevê o benefício para intervenção ambiental com supressão em APP para imóveis que possuem reserva legal inferiores a 20%.

Não foram encontradas outras restrições técnicas ou jurídicas para esta proposta de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Processo erosivo do solo.

Medida mitigadora: Manter a cobertura do solo no entorno da área onde foi realizada a atividade, aplicar o capim exótico e recuperação de faixa de APP consolidada.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0031606/2021-56

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **PAULO PEDRO ANDRÉ**, conforme consta nos autos, para regularização de uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,5760 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Três Barras”, localizado no município de Presidente Olegário, matriculado sob o número 11.465 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 66,3657 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **18,6812 ha**, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pela técnica vistoriadora, de acordo com informação do Parecer Técnico. Cumpre notar que grande parte da reserva legal do imóvel em questão encontra-se compensada em outra propriedade, o que tornaria a presente intervenção impossibilitada por força do **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Entretanto, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;" (grifo nosso)

3 - Conforme Parecer Técnico, a regularização ora requerida decorre de uma intervenção não autorizada ocorrida previamente para captação de água para implantação de um barramento visando a irrigação e que foi objeto de lavratura de auto de infração, cujas cópias se encontram anexas aos autos.

4 - Ressalta-se que foi apresentada **Declaração de Dispensa**, e **Certidão de Outorga**, cópias anexas ao processo, sendo a atividade desenvolvida no empreendimento definida como **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, nos moldes da DN COPAM 217/2017, conforme informado no Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,5760 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de regularização de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 31 de janeiro de 2022.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos favorável pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP com caráter corretivo em 00,5760 hectares, localizada na propriedade Fazenda Três Barras com rendimento lenhoso de 14 m³ como definido no auto de infração.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Aplicar boas práticas de conservação da água e solo evitando que o solo fique exposto em pontos susceptíveis a processo erosivos;
- Executar o projeto de retificação e manutenção do barramento a forma com que foi definida pelo responsável técnico;
- Não intervir ou suprimir vegetação em quaisquer áreas, visto regularização ambiental apenas em caráter corretivo;
- Aplicar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado em anexo ao processo em área igual ou superior a área intervinda, tendo como coordenada de referência X: 353302 / Y: 7954542 (UTM, WGS 84), realizado na modalidade de implantação, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.
- Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente ao Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA;
- Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratos silviculturais adotados, relatório fotográfico, isolamento da área com incentivo a regeneração e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio;
- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Aplicável apenas para áreas já autorizadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: DAE nº 1501163135303 - R\$ 400,70 - Data do pagamento: 28/01/2022.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente no Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco)	Início a partir de 3 (três) anos do

	anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART	documento autorizativo com comprovação anual durante 5 (cinco) anos.
2	Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratamentos silviculturais adotados, relatório fotográfico, isolamento da área com incentivo a regeneração e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio.	60 dias após a implantação.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Matheus Tolentino Ferreira - Engenheiro Sanitarista e Ambiental

MASP:

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 31/01/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Tolentino Ferreira, Servidor**, em 31/01/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40549349** e o código CRC **8B89CDE7**.